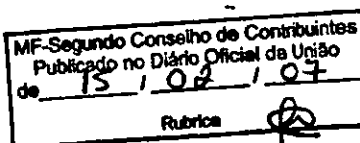




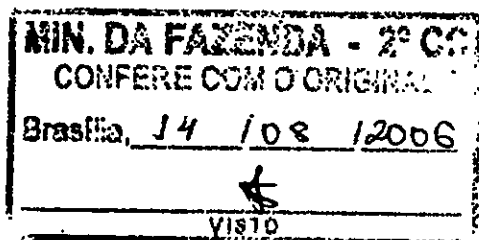
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.002779/2001-53
Recurso nº : 121.492
Acórdão nº : 201-79.299

Embargante : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Maximiliano Gaidzinsk S/A Indústria de Azulejos Eliane



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. ADMISSÃO.

Tendo o acórdão embargado reconhecido a semestralidade do PIS até fevereiro de 1996, relativamente a débitos de períodos posteriores, acolhem-se os embargos para retificação do resultado do julgamento, passando a ementa a ser a seguinte:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa, quando a descrição dos fatos seja suficiente para a compreensão dos fatos que deram origem ao lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO ANTERIORMENTE À CIÊNCIA DA DECISÃO NO PROCESSO DE RESSARCIMENTO DE IPI.

Ainda que se tenha dado a ciência do lançamento, decorrente de compensação indevida, anteriormente à ciência do despacho decisório que julgou inexistente o crédito compensado, não há nulidade na autuação, se todos os demais procedimentos relativos aos procedimentos decorrentes foram obedecidos, não prejudicando a defesa do contribuinte.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Prevendo a legislação da época do lançamento a sua necessidade para o caso de vinculação indevida ou incorreta de débitos em DCTF, reputa-se corretamente efetuado o lançamento.

NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Os Conselhos de Contribuintes somente podem afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade nas hipóteses previstas em lei, decreto presidencial e regimento interno.

PIS. COMPENSAÇÕES COM O PRÓPRIO PIS. COMPROVAÇÃO.

Para afastar o lançamento de ofício, as compensações efetuadas na escrituração devem ser comprovadas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002779/2001-53
Recurso nº : 121.492
Acórdão nº : 201-79.299

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 08 / 2006
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo da contribuição para o PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. FATO QUE DEIXOU DE SER CONSIDERADO INFRAÇÃO POR LEI POSTERIOR. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a lei (Lei nº 10.833, de 2001) que tenha limitado a aplicação de multa de ofício, relativamente à compensação informada em DCTF, aos casos de dolo, fraude ou simulação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem autorização legal no Código Tributário Nacional.

Recurso negado."

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para ratificar o Acórdão nº ~~201-78.431~~ passando o resultado da decisão a ser o seguinte: "por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso", nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

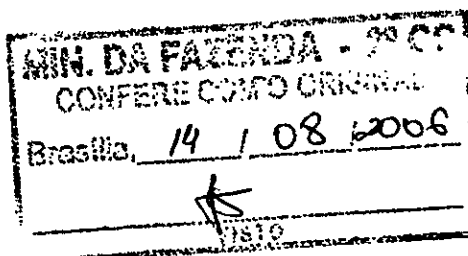
José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002779/2001-53
Recurso nº : 121.492
Acórdão nº : 201-79.299



2ª CC-MF
Fl. _____

Embargante : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 280 a 285) apresentados pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC contra o Acórdão nº 201-78.431 (fls. 243 a 253) da 1ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes, que teve a seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa, quando a descrição dos fatos seja suficiente para a compreensão dos fatos que deram origem ao lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO ANTERIORMENTE À CIÊNCIA DA DECISÃO NO PROCESSO DE RESSARCIMENTO DE IPI.

Ainda que se tenha dado a ciência do lançamento, decorrente de compensação indevida, anteriormente à ciência do despacho decisório que julgou inexistente o crédito compensado, não há nulidade na autuação, se todos os demais procedimentos relativos aos procedimentos decorrentes foram obedecidos, não prejudicando a defesa do contribuinte.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Prevendo a legislação da época do lançamento a sua necessidade para o caso de vinculação indevida ou incorreta de débitos em DCTF, reputa-se corretamente efetuado o lançamento.

NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Os Conselhos de Contribuintes somente podem afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade, nas hipóteses previstas em lei, decreto presidencial e regimento interno.

PIS. COMPENSAÇÕES COM O PRÓPRIO PIS. COMPROVAÇÃO.

Para afastar o lançamento de ofício, as compensações efetuadas na escrituração devem ser comprovadas.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo da contribuição para o PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

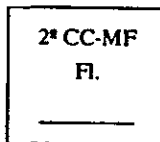
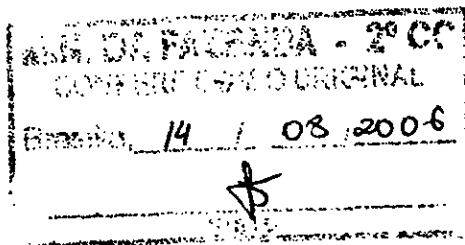
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. FATO QUE DEIXOU DE SER CONSIDERADO INFRAÇÃO POR LEI POSTERIOR. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a lei (Lei n. 10.833, de 2001) que tenha limitado a aplicação de multa de ofício, relativamente à compensação informada em DCTF, aos casos de dolo, fraude ou simulação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002779/2001-53
Recurso nº : 121.492
Acórdão nº : 201-79.299



JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem autorização legal no Código Tributário Nacional.

Recurso provido em parte."

O processo refere-se a auto de infração do PIS.

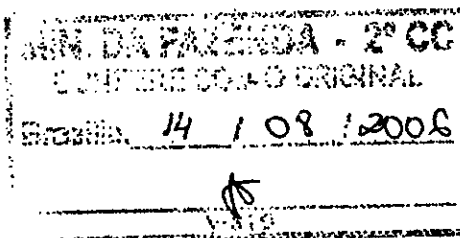
Segundo a embargante, que foi determinada a aplicação da semestralidade da base de cálculo do PIS aos débitos lançados, em face das disposições da LC nº 7, de 1970, até fevereiro de 1996, sendo que o lançamento refere-se a períodos a partir de outubro de 1996, quando não mais vigiam as disposições pertinentes da lei complementar citada.

Ademais, a aplicação da semestralidade aos períodos até fevereiro de 1996 seria impossível, uma vez que o Acórdão considerou não demonstrada a legitimidade da compensação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13807.002779/2001-53
Recurso nº : 121.492
Acórdão nº : 201-79.299

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

De fato, os períodos a que se referem o auto de infração são posteriores a fevereiro de 1996, razão pela qual não haveria de se falar em semestralidade, conforme os fundamentos já expostos no próprio Acórdão.

Flagrante, portanto, a contradição entre os fundamentos e a conclusão do Acórdão embargado.

Ademais, conforme consta claramente da fundamentação, o reconhecimento da semestralidade ocorreu somente em relação aos débitos lançados, não havendo que se falar em recálculo dos valores dos créditos, que não foram reconhecidos, por falta de comprovação.

Quanto ao restante, mantêm-se os fundamentos e conclusões do Acórdão embargado.

Dessa forma, voto por acolher e dar provimento aos embargos para que o resultado do julgamento seja alterado para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

